



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076981 - PE (2026/0071410-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO FERNANDO MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. *BIS IN IDEM*. RÉEXAME DO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076981 - PE (2026/0071410-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO FERNANDO MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. *BIS IN IDEM*. RÉEXAME DO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO FERNANDO MELO DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 485/487):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA EM 14/7/2025. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. BUSCA PESSOAL, DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA DE POSSE DE DROGAS DESTINADA A CONSUMO PRÓPRIO E DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões do agravo regimental, a defesa concentra sua insurgência na tese dosimétrica, sustentando que a quantidade e a natureza da droga foram valoradas simultaneamente na primeira e na terceira fase da dosimetria, em manifesto *bis in idem*, afrontando o Tema 712 do STF e a jurisprudência consolidada do STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, o Tribunal pernambucano, ao manter a dosimetria fixada pelo Juízo de primeiro grau, explicitou que *a pena-base foi fixada com base nas circunstâncias do crime, e a causa de diminuição foi aplicada considerando as circunstâncias pessoais do réu, além da quantidade da droga* (fl. 190). Não se trata, portanto, de simples diferença de rotulagem: ao invocar as circunstâncias pessoais como vetor autônomo na terceira fase – em especial a culpabilidade elevada decorrente de o paciente encontrar-se em liberdade provisória por outro flagrante de tráfico ocorrido apenas quatro dias antes, circunstância com feição pessoal inequívoca –, o acórdão estadual atendeu à exigência de que cada fase da dosimetria se apoie em fundamento próprio, inconfundível com o utilizado nas demais.

A jurisprudência desta Corte, consolidada a partir do Tema 712/STF, é firme no sentido de que a natureza e a quantidade da droga constituem vetor único, insuscetível de valoração simultânea em duas fases da dosimetria. Contudo, tal vedação pressupõe que o **mesmo dado fático** seja, de fato, o fundamento exclusivo ou preponderante de ambas as decisões dosando a pena. Na hipótese vertente, o exame do acórdão estadual revela que as circunstâncias pessoais do agravante – notadamente a reiteração delitiva, evidenciada pela nova prática de tráfico poucos dias após a concessão de liberdade provisória – constituíram fundamento autônomo para a modulação do redutor, não configurando, pois, o *bis in idem* alegado.

Ademais, conforme assentado na decisão ora agravada, a atuação dos agentes policiais foi considerada legal e legítima, com prisão em flagrante justificada pela tentativa de fuga do réu ao avistar a equipe policial, circunstância que configura fundada suspeita a teor do art. 244 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte (RHC n. 158.580/BA; AgRg no HC n. 913.025/SP; HC n. 809.094/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 29/10/2024). Da mesma forma, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas pelo conjunto probatório, conforme assentaram as instâncias ordinárias, de modo que a pretensão desclassificatória demandaria indevido revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0071410-5

AgRg no
HC 1.076.981 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055055320238175001 0055055320238175001 2023051900004121
55055320238175001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GUSTAVO FERNANDO MELO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO FERNANDO MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.